

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2001

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “ dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para obrigar a implantação de salas para fumantes em shopping centers e aeroportos.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Edmar Moreira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.030, de 2001, dispõe que os fabricantes de produtos fumígenos devem implantar salas especiais para fumantes nos aeroportos públicos e centros comerciais, denominados de shopping centers na proposição. Essas salas serão implantadas em locais previamente disponibilizados pelas administrações dos centros comerciais e aeroportos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou unanimemente o Projeto, secundando o parecer do Relator, o Deputado Elias Murad.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.030, de 2001, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A União tem competência para legislar sobre questão de consumidor, segundo o inciso VIII do art. 24 da Constituição Federal.

A implantação de salas especiais para fumantes em aeroportos e centros comerciais por empresas fabricantes de cigarros apresenta problemas inequívocos: elas interferem na autonomia que os centros comerciais e a administração dos aeroportos devem ter sobre suas próprias atividades, atuando de forma caótica em suas atividades empreendedoras. Depois, sendo vários os fabricantes de cigarros e em permanente concorrência, não se sabe como esse fato se compatibilizaria com as próprias limitações arquitetônicas dos centros comerciais e dos aeroportos. A livre iniciativa e autonomia que constituem o apanágio de qualquer empreendimento, suas garantias e princípios conformadores quedariam limitadas fortemente, senão totalmente esgarçadas, se se aceitasse a proposição ora em exame.

Um análogo do Projeto em tela, apenas para realçar as dificuldades da atividade legiferante em tal âmbito, poderia ser, por exemplo, impor ao dono da sapataria que reservasse espaços, em seu empreendimento, para o vendedor de doces.

José Joaquim Gomes Canotilho, em seu *Direito Constitucional* (Almedina. Coimbra. 1993. p.617) lembra que qualquer limitação feita por lei, e no caso estamos limitando a liberdade organização e empreendimento dos centros comerciais e da organização dos aeroportos, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida). A desproporção e inadequação importam, desse modo, inconstitucionalidade.

O mesmo Canotilho, em sua conhecida dissertação *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislativo* (Coimbra Editora.1994,p. 263), afirma que “ (...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais”.

Acresce que, como os aeroportos estão sob a esfera do Poder Executivo, a vingar o Projeto, haveria inequívoca violação do princípio da separação dos Poderes.

O Projeto é, portanto, inconstitucional, eis por que deixo de examiná-lo, no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.030, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Edmar Moreira
Relator